



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0006015-27.2016.8.16.0026**

Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Concurso de Credores  
Valor da Causa: R\$50.000,00

- Autor(s):
- ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A
  - CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA E MINERAÇÃO LTDA
  - CL INDÚSTRIA E COMERCIO S/S
  - CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.)
  - MAUÁ – ADMINISTRADORA DE BENS S.A
  - POMERANIA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORCELANAS S.A
  - PONDEROSA - ADMINISTRACAO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
  - PORCELANA SCHMIDT S A
  - REFLORITA REFLORESTAMENTO ITAQUI LTDA
  - SCHMIDT INDÚSTRIA COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
  - SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
  - SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
  - TBW – ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A

Réu(s):

1. Anote-se (movs. 5840 e 5920).
2. Ciente dos RMAs apresentados pelo AJ nos movs. 5819, 5917, 5918, 5921 e 5927, referentes aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2024.
3. Ciência à recuperanda acerca do contido nos ofícios dos movs. 5922.
4. Os pedidos de habilitação de crédito deverão ser realizados em autos apartados, nos termos dos artigos 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005, observando-se o prazo decadencial disposto no artigo 10, §10 da referida legislação.
5. Oficie-se em resposta aos expedientes dos movs. 5915 e 5924, informando que não é possível a realização de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, pois não há arrecadação de bem ou ativos no presente feito;
6. O Fundo Hungria opôs embargos de declaração no mov. 5684 alegando, em síntese, que a decisão do mov. 5668 foi omissa em relação aos embargos de declaração opostos no mov. 5226.
7. Diante dos efeitos infringentes, a recuperanda se manifestou no mov. 5851 e o AJ no mov. 5853.
8. Conheço dos embargos opostos, tendo em vista que opostos tempestivamente.



9. O Fundo Hungria alega que havia oposto embargos no mov. 5226, em face da decisão do mov. 5203, que reconheceu o término do período de *stay* mas impediu a expropriação dos imóveis registrados nas matrículas nºs 2.911 Registro de Imóveis de Pomerode/SC (mov. 4590.8) e 3.021 do Registro de Imóveis de Mauá/SP (mov. 4590.10), sob o argumento de que seriam essenciais as atividades das recuperandas.
10. Contudo, tendo a decisão do mov. 5494 suspenso os efeitos da recuperação judicial, os referidos embargos do mov. 5226 não foram analisados diante da sua perda de objeto.
11. Agora, com a decisão do mov. 5668, que restaurou a decisão do mov. 5203, no que concerne aos imóveis gravados com alienação fiduciária dados ao credor extraconcursal alocados no plano de recuperação judicial, o Fundo Hungria alega que os embargos do mov. 5226 deveriam ser apreciados.
12. Pois bem.
13. Diante da decisão proferida no mov. 5668, que deferiu o pedido da recuperanda para "*ilidir a possibilidade de constrição sobre os bens alocados no plano de recuperação e na garantia da transação tributária*", entendo ser necessária a análise dos embargos opostos pelo Fundo Hungria no mov. 5226 e reiterados no mov. 5684.
14. Entretanto, no mérito os embargos de declaração não merecem acolhimento.
15. Como bem salientado pela recuperanda, os imóveis que estão em litígio com o Fundo Hungria não serão alienados, tampouco servirão de garantia à transação tributária, contudo, são essenciais à continuidade das atividades da empresa recuperanda, até o cumprimento do plano de recuperação judicial.
16. Isso porque se tratam dos imóveis onde funcionam as plantas fabris da empresa recuperanda (Pomerode/SC e Mauá/SP – matrículas nºs 2.911 Registro de Imóveis de Pomerode/SC (mov. 4590.8) e 3.021 do Registro de Imóveis de Mauá/SP (mov. 4590.10), portanto, manifestamente essenciais à continuidade das atividades do Grupo Schmidt.
17. Ademais, a decisão do mov. 5668 fundamenta de forma clara e direta os motivos pelo qual as constrições sobre os bens da recuperanda devem ser ilididas, vez que "*Isso garante com que as recuperandas não sejam levadas à insolvência pelas medidas constritivas realizadas execuções – principalmente trabalhistas – sobre bens que alocados no plano de recuperação e na garantia da transação tributária*".
18. Sendo assim, em que pese o embargante trazer diversas alegações para fundamentar seu pedido, o que se observa é que não concordou com o que foi decidido por este Juízo e pretende a revisão da decisão do mov. 5668 através de embargos de declaração, o que não é cabível.
19. Neste sentido determina a legislação e a jurisprudência:



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. (...) 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDv nos EAREsp 1246184/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019)

20. Com isso, deixo de acolher os embargos de declaração opostos no mov. 5226 e reiterados no mov. 5684, devendo a parte, não satisfeita com a decisão deste Juízo, opor o recurso competente para tanto.
21. Sobre os embargos de declaração do mov. 5839, diga a recuperanda e o AJ em cinco dias. Após, voltem para decisão.
22. Quanto ao contido na petição do Estado do Paraná (mov. 5841), Estado de Santa Catarina (mov. 5849), União (movs. 5911 e 5916) a recuperanda se manifestou no mov. 5925.
23. Sobre o contido na referida petição (mov. 5925), às Fazendas para que se manifestem no prazo de dez dias.
24. Em seguida, diga o AJ em cinco dias e, por fim, ao MP.
25. Após, voltem conclusos para decisão.
26. Intime-se.

**Curitiba, 12 de fevereiro de 2025.**

***Mariana Gluscynski Fowler Gusso***

***Juíza de Direito***

